



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0006422-23.2014.8.14.0070
APELANTE: RAPHAEL RAMOS QUARESMA
DEFENSORIA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE 01 ELEMENTAR, INVIÁVEL A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL COMO POSTULADO, UMA VEZ QUE A PRESENÇA DE VETORIAL COM CARGA NEGATIVA PERMITE O AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA VALORAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS ANTECEDENTES, MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA SEM A FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 17 ("A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVE SER FUNDAMENTADA DE FORMA CONCRÊTA, IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO SUFICIENTES REFERÊNCIAS A CONCEITOS VAGOS, GENÉRICOS OU INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL") E 18 (O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NUNCA SERÁ AVALIADA DESFAVORAVELMENTE, OU SEJA, OU SERÁ POSITIVA, QUANDO A VÍTIMA CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO DELITO, OU SERÁ NEUTRA, QUANDO NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO") DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA PARA 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL, MANTIDA A PENA DE MULTA NO PATAMAR FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE AO FINAL DA DOSIMETRIA, QUAL SEJA, 17 DIAS MULTA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, POR SER O MONTANTE MAIS BENÉFICO AO ORA APELANTE, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE REFORMA PARA PIOR (NON REFORMATIO IN PEJUS).

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0006422-23.2014.8.14.0070
APELANTE: RAPHAEL RAMOS QUARESMA
DEFENSORIA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RAPHAEL RAMOS QUARESMA, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba (fls. 52/63) que o condenou à pena de 09 anos de reclusão em regime inicialmente fechado mais 17 dias multa pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

Narrou à denúncia (fls. 02/04) que no dia 31/10/2014, por volta das 09 horas, o ora apelante, na companhia do comparsa identificado como Lourinho, mediante grave ameaça e com o emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima Benedito Quaresma Dias, 01 motocicleta marca Honda que o ofendido utilizava para exercer a função de moto taxista. Relatou que o ora apelante acionou os serviços da vítima pedindo-lhe que o levasse até o bairro Angélica, na comarca de Aabetetuba/PA. Explicitou que chegando ao local, o comparsa Lourinho, na posse de arma de fogo, exigiu que a vítima entregasse o veículo.

Comentou que o ora apelante e seu comparsa amarraram e amordaçaram a vítima, fugindo logo após a prática do fato para o Município de Igarapé-Miri/PA, onde possuíam residência. Asseverou que a polícia fora acionada e que posteriormente o ora apelante fora encontrado, confessando a prática delitativa em questão e que entregou a moto à sua irmã que minutos depois apareceu e devolveu o veículo supracitado. Dessa forma, restou denunciado pelo crime tipificado no artigo 157, §2º I e II do Código Penal Brasileiro.

Em sede de razões recursais (fls. 80/86), o ora apelante requereu a revisão da dosimetria com a fixação da pena base em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões (fls. 91/92), o Ministério Público requereu a manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos, pugnando pelo improvimento do recurso.

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, opinou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento com o redimensionamento da pena base (fls. 99/107).

É o relatório.

Revisão pela Exma. Des. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e à tempestividade.

Não havendo questões preliminares, adentro na análise do mérito recursal.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por RAPHAEL RAMOS QUARESMA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba (fls. 52/63) que o condenou à pena de 09 anos de reclusão em regime inicialmente fechado mais 17 dias multa pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

1. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

A defesa requereu o redimensionamento da pena base para o seu patamar mínimo, por ter sido dosada de forma desproporcional em sede da decisão objurgada.

Adianto que a tese veiculada pelo ora apelante não merece prosperar, apesar de detectar alguns equívocos na fundamentação dosimetria efetivada pelo juízo sentenciante conforme também explicitou o representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 106 dos autos:

(...). Por essa razão, deve a pena base fixada ao apelante ser redimensionada, para que se torne adequada ao caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, não deve a base ser fixada no mínimo legal, tendo em vista que, havendo circunstância judicial valorada negativamente, é lícito ao magistrado afastar-se do patamar mínimo no momento de fixação da pena base. (...). GRIFEL.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão condenatória:

(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Raphael Ramos Quaresma, como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2º, inc. I e II do CPB, passando a dosar-lhe a pena, em observância ao art. 68, caput, do CP. Réu: Raphael Ramos Quaresma Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; não possui bons antecedentes conforme certidão de antecedentes criminais de fl.30-em apenso; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma de fogo, entretanto deixo de valorar para não proceder in idem, encontrava-se também em concurso de agentes dificultando a defesa da vítima o que passo a valorar; consequências extra-penais desfavoráveis, eis que os bens não foram integralmente recuperados; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 7 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente duas circunstâncias atenuantes, (art.65 inc.I e III d do CPB), de modo que reduzo a pena em 12 meses, dosando-a em 6 anos e 9 meses de reclusão e 13 dias-multa. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II do CP, elevo a reprimenda (em 1/3), fixando uma pena definitiva de 09 anos de reclusão e 17 dias-multa, sendo cada uma no



equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o art.60 do CP. (...). A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, (CP, art. 33, § 2º, 'a', do CP). (...). GRIFEI.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000). GRIFEI.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Esclareço que ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espedeque em referências vagas e genéricas, conforme verifiquei em alguns trechos da decisão condenatória em exame. Nesse sentido:

(...). PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO, CONSIDERANDO A RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA –



CORREÇÃO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU – PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE EXACERBAÇÃO – Em que pese a necessidade de correção de algumas circunstâncias do art. 59 do CP, a pena-base fora aplicada de forma escorreita e sem exacerbação, tendo em vista que basta uma situação desfavorável para que a pena possa ser aplicada acima do mínimo legal, e no presente caso a pena base com relação ao crime de roubo foi aplicada em 05 anos de reclusão, quando a pena abstrata prevista para crime é de 04 a 10 anos, portanto pena aplicada proporcionalmente ao crime, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida, assim como a definitiva. (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 162.611, Des. Rel. Mairton Carneiro, Publicação: 29/07/2016)

No que tange ao crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), compulsando a sentença penal condenatória, verifico que o magistrado singular, após análise do disposto no artigo 59 do Código Penal fixou em 07 anos e 09 meses de reclusão o montante da pena-base necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime imposto ao recorrente, valorando negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Na 2ª fase, fora constatada a inexistência de circunstância agravante de pena, todavia, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, d do CPB), diminuindo assim o juízo sentenciante a reprimenda em 12 meses, fixando a pena nesse estágio no patamar de 06 anos e 09 meses de reclusão mais 13 dias multa.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição, restando reconhecida a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II do CP onde fora aplicada a fração de 1/3. Portanto, a pena em concreto restou fixada em 09 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, observada as disposições do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal mais 17 dias multa, cada uma equivalente a 1/30 do salário mínimo ao tempo do crime.

Com relação ao crime em epígrafe, errou o magistrado sentenciante ao valorar negativamente em sede de 1ª fase da dosimetria as vetoriais antecedentes, motivos, consequência do crime e comportamento da vítima.

No que tange aos antecedentes criminais do ora apelante, compulsando os autos, verifico que o juízo de piso ao analisar tal vetorial asseverou:

(...). Não possui bons antecedentes conforme certidão de antecedentes criminais de fl.30-em apenso;
(...).

Contudo, não há nos autos certidão que comprove o trânsito em julgado de sentença condenatória em desfavor do apelante, não restando aceitável tal fundamentação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do RE 591054 de relatoria do Min. Marco Aurélio, no dia 17/12/2014, asseverou que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, contendo tal julgado a seguinte ementa:

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos



antecedentes criminais.

Logo, enquanto não transitar em julgado uma condenação não existirão maus antecedentes, sendo que os registros de maus antecedentes somente podem ser considerados após transcorrido o período depurador reincidência, qual seja, o decurso do período de tempo superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena, computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, e a infração posterior, nos moldes do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

A Certidão Judicial Criminal Positiva anexada nos autos à fl. 30_apenso, não evidencia a data do trânsito em julgado de condenação anterior, tampouco, supostamente ocorrido o trânsito, eventual transcurso do período depurado da reincidência. Desse modo, impossível aferir condição sine qua non para a verificação dos maus antecedentes para o ora apelante.

Assim, entendo que o magistrado incorreu em equivoco ao valorar negativamente os antecedentes do ora apelante, pois não fora arrimado em qualquer prova cabal constante dos autos, merecendo, por conseguinte, parcial acolhida o pleito defensivo, sendo, por conseguinte, imperioso o redimensionamento da pena base no que tange a vetorial em questão, o que será analisado ao final do presente voto.

Relativamente aos motivos do crime cuida-se das razões antecedentes que orientaram o agente à prática criminosa e que refogem ao que é comum à espécie delitiva, sendo curial transcrever as lições de Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 136):

(...) Deve ser valorado tão somente o motivo que extrapole o previsto no próprio tipo penal, sob pena de incorrerem em bis in idem. O motivo da infração, assim como as demais circunstâncias judiciais, não pode ser valorado negativamente quando integrar a definição típica, nem quando caracterizar circunstância atenuante ou agravante, além de causa especial de diminuição ou de aumento de pena. Quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva, não pode o juiz exasperar a reprimenda, tendo em vista que aquele, por ser inerente ao tipo, já possui a necessária censura, prevista, até mesmo, na pena mínima (...).

Na sentença penal hostilizada, o juízo sentenciante valorou negativamente os motivos do crime sob a seguinte fundamentação: (...) Motivos do crime é a busca por lucro fácil. (...). É cediço que o objetivo de lucro fácil é inerente aos crimes contra o patrimônio, sendo, portanto, ínseto ao tipo penal, já punido pela tipicidade e previsão do delito, segundo a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Evidente, nesse contexto, o erro de julgamento no que tange à valoração da circunstância judicial em análise. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VETORIAL MOTIVOS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. Afastamento da valoração negativa da vetorial motivos do crime, uma vez que o "lucro fácil" é inerente ao tipo penal de roubo. (...). (TJ/RS, Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70064408800, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/05/2015)



No que tange às consequências do crime, estas podem ser de ordem material ou moral. A valoração deste vetor, segundo leciona o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 140): (...) exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo (...).

Nessa ordem de ideias, no âmbito das consequências do crime, deve o magistrado sopesar as consequências concretas que vão para além do fato típico. No caso em análise, o juízo sentenciante incidiu em erro de julgamento porque valorou negativamente o vetor consequências do crime com base em fundamentação absolutamente genérica e abstrata, senão vejamos: (...). Consequências extra-penais desfavoráveis, eis que os bens não foram integralmente recuperados. (...). É curial recordar que a não recuperação da res furtiva constitui aspecto inerente à prática de crime de roubo, sendo, portanto, ínsito ao tipo penal, já punido pela tipicidade e previsão do delito, segundo a própria objetividade jurídica desta espécie delituosa. Sobre o tema:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. (...). (...) Pena-base redimensionada, pelo afastamento da valoração negativa da vetorial consequências, uma vez que a não restituição dos bens subtraídos é consequência inerente ao delito de roubo. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70070296520, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Publicação: em 16/08/2016)

Saliento, ademais, que a circunstância judicial do comportamento da vítima não pode ser utilizada para fins de exasperação da pena-base, consoante esclarece Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 142): (...) é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa (...). Desse modo, quando o comportamento da vítima contribui para a prática do delito, esta circunstância deverá ser atestada pelo juiz na sentença. Contudo (...), o magistrado deverá ficar atento, pois esta circunstância judicial não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado (...).

Imperioso também mencionar a violação ao entendimento sumulado dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

SÚMULA 17 DO TJ/PA: A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVE SER FUNDAMENTADA DE FORMA CONCRETA, IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO SUFICIENTES REFERÊNCIAS A CONCEITOS VAGOS, GENÉRICOS OU INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL."

SÚMULA 18 DO TJ/PA: O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NUNCA SERÁ ÁVALIADA DESFAVORAVELMENTE, OU SEJA, OU SERÁ POSITIVA, QUANDO A VÍTIMA CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO DELITO, OU SERÁ NEUTRA, QUANDO NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO."

Entretanto, considerando que a vetorial circunstanciais do crime será valorada em desfavor do ora apelante em sede de reanálise da dosimetria ao final do presente voto, impossível o acolhimento do pedido de fixação da pena base no mínimo legal, com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, senão vejamos:



PENAL. PROCESSUAL PENAL. (...). (...). 4. Este STJ vem reafirmando o entendimento de que havendo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, apta a majorar a pena-base, e que a outra leve à majoração da pena na terceira fase da dosimetria. (STJ, HC 345.070/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região, Publicação: 08/03/16). GRIFEI.

Dessa forma, imperiosa reanálise da dosimetria por erro de julgamento. Entretanto, impossível o acolhimento do pedido defensivo de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que a vetorial circunstanciais do crime continuará com valoração negativa e a presença de vetorial com carga negativa permite o afastamento do mínimo.

Dessa forma, não acolho o pedido de fixação da pena base no patamar mínimo, porém, redimensionarei a pena do ora apelante ao final do presente voto.

II – REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente ora apelante não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal em julgamento.

Sobre os antecedentes criminais, considero o ora apelante tecnicamente primário, incidindo no caso o enunciado constante da súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base). Por tais razões, a circunstância judicial em apreciação requer valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, isto é, a obtenção de lucro fácil, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime merecem valoração negativa pelo emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal.

As consequências do crime também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.



À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

2ª fase:

Não há circunstâncias agravantes. Entretanto, reconheço a circunstância atenuante de confissão espontânea e da menoridade, diminuindo assim a pena em 01 ano, aplicando o mesmo critério utilizado pelo magistrado de piso, passando a pena a ser fixada no patamar de 05 anos de reclusão neste estágio.

3ª fase:

Inexistente causa de diminuição de pena. Verifico, entretanto, a existência da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, razão porque aumento a pena no mesmo patamar fixado pelo magistrado sentenciante, qual seja, 1/3, fundamentando tal exasperação em obediência ao que preconiza a Súmula 443 do STJ, considerando que se eram de 02 agentes agindo na empreitada criminosa inculcando maior temor na vítima, bem como pelo fato de a vítima ter sido amarrada, restando configurado, por conseguinte, a maior gravidade do delito praticado nestas circunstâncias, perfazendo assim o montante de 06 anos e 08 meses de reclusão.

No que tange a fixação da multa, mantenho-a no patamar fixado pelo juízo sentenciante ao final da dosimetria, qual seja, 17 dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por ser o montante mais benéfico ao ora apelante, em obediência ao princípio da proibição de reforma para pior (non reformatio in pejus), uma vez que não fora interposto recurso por parte do Órgão Acusador.

Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a pena, condenando o recorrente à pena privativa de liberdade de 06 anos e 08 meses de reclusão com regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. No que tange ao valor da multa, mantenho o patamar fixado pelo juízo sentenciante ao final da dosimetria, qual seja, 17 dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por ser o montante mais benéfico ao ora apelante, em estrita obediência ao princípio da proibição de reforma para pior (non reformatio in pejus).

Mantenho a sentença objurgada em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora